

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**RECORRENTES:** OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA

**RECORRIDA:** WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, MEIOS DE HOSPEDAGENS E SEGURO VIAGEM PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SENAC/AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 120 (CENTO E VINTE) MESES

### **I. DOS FATOS**

1.1. Ao término da fase do julgamento das propostas e da análise dos documentos habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 14 do edital. Neste sentido a empresa **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.181.964/0001-37 apresentou sua intenção de recurso, face a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro aos Grupos 1, 2 e 3.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Em 12 de abril de 2024 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 15/04 a 17/04, e suas contrarrazões de 18/04 a 22/04. Em 17/04/2024 a empresa **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA** apresentou seu recurso somente ao Grupo 1, sendo considerado **TEMPESTIVO**. De igual forma, a empresa

**WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou sua contrarrazão de forma **TEMPESTIVA**, ambas devidamente inseridas em Portal de Compras Governamentais.

### III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA**, apresentou seu recurso em 17/04/2024, de forma tempestiva, contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, sem atender aos critérios de desempate elencados no art. 60 da Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio 2017, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como se extrai:

(...)

#### 1. DO NECESSÁRIO JULGAMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.

*Conforme se extrai do registro do chat do Pregão Eletrônico, o processo licitatório procedeu-se pelos seguintes motivos:*

*In verbis, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro para todos os itens:*

*Fornecedor WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 07.340.993/0001-90 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 1,5700. Motivo: Aceitabilidade da proposta conforme Instrumento Convocatório.*

*Em resumo, o Agente de Contratação julgou aceito e habilitado a licitante, ora vencedora, de acordo com a ordem de classificação do sorteio no Sistema ComprasGov. No entanto, o Edital não estabeleceu critérios para desempate e a Resolução n.º 1.243/2023 – Regulamento de Licitações e Contratos não dispõe de solução para critérios de desempate. Cumpre destacar a inovação da Nova Lei de Licitações que revogou o Decreto 10.024/2019 que estabelecia o critério de desempate por meio de sorteio eletrônico, mediante isso, a Lei 14.133/2021 trouxe novos critérios de desempate conforme estabelecido em seu artigo 60.*

*Diante da decisão proferida no certame cumpre esclarecer alguns itens, sendo eles:*

*1. Dos Critérios de Desempate do Art. 60 da Lei 14.133/2021.*

*Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*Sr. (a) Diretor (a) Geral, para critério de desempate, o Inciso I, não tem possibilidade de ser cumprido pelo sistema Compras.Gov, no entanto, como se trata de taxa de serviço, as licitantes participantes apresentaram o valor mínimo, não sendo possível a taxa zero (0,00) e valores negativos. Deste modo, a condução do certame deveria prosseguir para o inciso subsequente.*

*II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*Quanto a valoração positiva da experiência contratual dos licitantes, elencada no inciso II do art. 60, para a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais.*

*A expressão "desempenho contratual prévio" nos conduz à observância da IN SEGES 05/2017, em seu item 2.6 do Anexo V, que trata das diretrizes a serem seguidas em um Termo de Referência para a elaboração do modelo de gestão contratual e critérios de medição de pagamento em uma contratação.*

*Pela leitura deste inciso, depreende-se que se deve garantir uma relação entre a avaliação do desempenho na execução contratual e o respectivo pagamento, inclusive sanções, quando for o caso.*

*Em resumo, pela IN 05/2017, deve-se identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada da prestação dos serviços, através de instrumentos de medição de resultados (IMR), adequando o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, pagando-se proporcionalmente ao atendimento das metas estabelecidas, a partir de uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso.*

*Entende-se que a avaliação do desempenho contratual prévio pode ser feita a partir da verificação de eventuais ocorrências de não cumprimento das metas estabelecidas nos contratos, aferidas a partir dos resultados dos IMR em cada contratação, e também pode ser feita baseada em eventuais penalidades aplicadas registradas no SICAF.*

*III - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência.*

*Cumpra apreciar o que diz o Caput do Decreto nº 11.430, de 2023:*

*Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Sr. (a) Diretor (a) Geral, é cristalino o objetivo do Decreto que regulamenta o Inciso III, o qual deve ser utilizado para fins de critério de desempate nos processos licitatórios.*

*Deste modo, um decreto é um ato normativo com força de lei, para regulamentar uma lei existente ou para regular matérias de sua competência privativa. Nesse sentido, a lei serve para organizar a sociedade e garantir os direitos e deveres dos cidadãos como instrumento de pacificação social, pois estabelece regras claras e justas que devem ser seguidas por todos, ou seja, a Lei existe para ser cumprida assim como o Decreto nº 11.430/2023 serve para regulamentar o artigo 60 da Lei 14.133/21 como critério de desempate.*

*Vejamos também o Inciso IV, subsequente no referido artigo:*

*IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*Sr. (a) Diretor (a) Geral, o desenvolvimento de programa de integridade é regulamentado há mais de 01 (um) ano, sobre o assunto, registre-se que o artigo 56, do Decreto n. 11.129/2022, que regulamenta a Lei n. 12.846/2013, define:*

*(...)*

*Mediante isso, é nítido que o critério de desempate tende a exigir que sejam seguidas regras claras e objetivas para a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.*

*A Lei n. 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, estabelece que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas administrativamente e civilmente por atos praticados em seu nome ou por sua convicência, que causem dano ao patrimônio público ou que configurem atos de improbidade administrativa.*

*Sr. (a) Diretor (a) Geral, o critério estabelecido no inciso IV, não foi respeitado, assim como exigido no Edital quanto ao desempate entre as licitantes, ferindo o Princípio da Isonomia, pois esta Recorrente cumpre com todos os parâmetros no Editalícios e regulamentados por Decretos vigentes, ou seja, houve um preparo para a participação do presente processo licitatório e o exigido não foi aplicado.*

*Ademais, o artigo 60, § 1º, traz a solução em caso que persista o empate entre as licitantes, vejamos:*

*(...)*

*Diante o exposto, Sr. (a) Diretor (a) Geral, é ilegal e fere o caráter competitivo do certame, determinar critério de desempate sem ser aqueles previstos na Lei, ou imprudente a não observar regulamentação e julgar por “entendimento”, desconsiderando os demais incisos subsequentes.*

*Vale ressaltar que havendo mais de uma licitante atendendo a todos os parâmetros do artigo 60, deverá ser realizado o sorteio pela finalidade do processo licitatório em declarar apenas uma licitante vencedora do certame, conforme orientação da Advocacia-Geral da União, vejamos:*

*(...)*

*Deste modo, Sr. (a) Diretor (a) Geral, é cristalino a violação ao Princípio da Isonomia que feriu o caráter competitivo e moral do presente certame.*

*Quanto a isso o STJ já decidiu:*

*(...)*

*Sr. (a) Diretor (a) Geral, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:*

*(...)*

*Nesse passo, cumpre lembrar que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da CONTRATAÇÃO SEM RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*ISTO POSTO, diante da plena comprovação, e diante da falta de justificativas fundamentas para o critério adotado pelo agente de contratação, esta empresa, REQUER, o recebimento do presente recurso;*

*Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão proferida pelo Ilmo. Agente de Contratação para que realize o devido andamento quanto aos critérios de desempate seguindo os requisitos exemplares da Lei 14.133/21 ou por meio de*

*sorteio presencial/ videoconferência, deste modo, trazendo a luz da igualdade para participação de todos os licitantes, tendo em vista que todas as propostas são iguais. Não alterando a decisão, requer, por fim, nomes, cargos e funções da comissão julgadora, para a tomada de medidas judiciais cabíveis e ao que entender de direito para prevenir responsabilidades e reparação de prejuízos, perdas e danos ocasionados diante de eventual exclusão do certame por razões insubsistentes acerca de indicação de profissional técnico contratado pela legislação civil comum, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União e comunicação ao Ministério Público, órgãos de controle. Nestes termos, pede e espera deferimento.*

#### **IV. DA CONTRARRAZÃO**

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou sua contrarrazão, de forma tempestiva, requerendo que seja mantida a sua habilitação, como se extrai:

(...)

2.

*DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA*

*2.1 Dos Critérios de Desempate do Art. 60 da Lei 14.133/2021*

*Da análise do Manual do Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações – Manual Operacional Visão do Governo e Visão Operacional do Fornecedor, ambos os manuais afirmam que o sistema atende e está parametrizado para o inciso I do artigo 60 e que a partir do inciso II em diante, haverá regulamentação pelo órgão competente. Perceba:*

(...)

*Ou seja, podemos extrair da disposição dos textos citados acima, que o sistema atende ao inciso I e ele PODE ser aplicado como critério de desempate, ENTRETANTO, a partir do inciso II, tais critérios NÃO DEVEM ser utilizados, pois carecem de regulamentação.*

*Ademais, em que pese a questão já tenha sido suscitada através da Nota nº 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU - (SEI 37291641), que enfrentou a questão em relação ao artigo 60, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual, entendeu pela sua não aplicação, até que o órgão competente a regulamente.*

(...)

*Entretanto, perceba que apenas enfrentou-se a questão do inciso II do art. 60, não havendo a acareação dos demais incisos, fato que tem causado INSEGURANÇA JURÍDICA, pois não há consenso quanto a aplicação dos critérios de desempate, nesse caso, não devem ser utilizados até que haja a regulamentação quanto a aplicação do disposto na NLLC.*

*Diante das considerações acima, citamos o Pregão Eletrônico nº 14/2023 – UASG 160100 – COM. DA 3ª BDA DE INFANTARIA MOTORIZADA \_MEX/GO, na qual, o Pregoeiro na condução da licitação, acertadamente desconsiderou os critérios de desempate a partir do inciso II do artigo 60 (por falta de regulamentação) e aplicou o desempate através da seleção da empresa mais bem colocada, segundo a disposição definida pelo sistema.*

*Observe:*

(...)

*Esclarecimento: Na presente situação, o pregoeiro selecionou a empresa mais bem colocada segundo a disposição definida pelo sistema e na sequência oportunizou a esse colocado (via chat) a apresentar uma proposta para fins de desempate, o licitante desempatou via chat (reduziu sua proposta/lance), uma vez que o sistema aplicou o inciso I do art. 60 da Lei 14.133/2021, somente, em virtude dos outros critérios de desempate não estarem devidamente regulamentados.*

### **3. DA CONCLUSÃO**

*Posto isso, e considerando as atas enviadas pela Comissão Permanente de Licitação a todos os licitantes com sua decisão e demonstração licita que de a empresa realmente foi a vencedora do certame, NÃO MERECE PROSPERAR o recurso interposto pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, razão pela qual se requer que a decisão recorrida seja mantida e seja dado regular prosseguimento ao certame com a homologação do resultado e adjudicação do objeto licitado à ora Recorrida.*

## **V. DA ANÁLISE**

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2022 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Quanto à alegação da empresa **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA**, no que se refere a necessidade de julgamento e adoção dos critérios de desempate às propostas empatadas em igual valor - De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, pela Resolução nº 1.243/2022 SENAC. Obedecendo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, tem-se de forma clara que não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, sendo o presente certame regido pela Resolução SENAC 1.243/2023.

1.5. Esclarecemos que apesar das disposições constantes no sistema do Comprasnet, a presente licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, aprovada pela Resolução nº 1.243/2023 – Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC.

(...)

2.4. NÃO SE APLICA À PRESENTE LICITAÇÃO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

5.4. Reiterando o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital é claro quanto ao observar propostas de preços iguais, não estabelecendo outros critérios de análise ou julgamento através de 'sorteio':

(...)

9.2. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas comerciais em ordem crescente.

9.2.1. Na hipótese de haver propostas comerciais com preços iguais, prevalecerá como de menor preço, a que tiver sido primeiramente registrada.

(...)

5.5. Destarte, a desarrazoada alegação de falta de justificativa fundamentada para o 'critério adotado', e atemorizações à Comissão julgadora e seus profissionais, para revisão da decisão. Destaca-se que a Comissão atuou em obediência às normas regulamentares do referido certame e Resolução SENAC 1.243/2023, não se submetendo aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21).

## VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Comissão Permanente de Licitação  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Amazonas